



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603155-02.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: FERNANDO CESAR DA SILVEIRA - 27079 - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PARA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS COM “FUNDO DE CAIXA”. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$8.000,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45429236), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, no valor de R\$8.000,00 (item 4.1.1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No item 4.1 do exame de contas foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Constatou a Unidade Técnica que a despesa no valor de R\$7.000,00 tem como fornecedor o próprio prestador de contas, cuja legitimidade deveria ser esclarecida, sob pena de restar configurado o desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos da campanha eleitoral. Identificou ainda que: 1) *Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos do banco 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB), Ag. 883 Conta 799718 (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019): transferência bancária com identificação do CPF do candidato no valor de R\$ 7.000,00;* 2) *Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, observado o disposto nos arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

Quanto as despesas com a fornecedora Tharly Vanessa Aleixo dos Santos, apontou que não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, observado o disposto nos arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Os apontamentos acima referidos merecem prosperar, pois, além das inúmeras impropriedades contidas no item 1 do Parecer Conclusivo, não restaram obedecidas as normas de regência contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019. São elas: 1) ausência de comprovação de despesas, conforme art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, observado o disposto nos arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Resolução TSE n. 23.607/2019; 2) realização de despesa cujo fornecedor é o próprio candidato, sem nenhuma justificativa, o que pode

configurar desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos da campanha eleitoral; 3) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos do banco 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB), Ag. 883 Conta 799718 (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019): transferência bancária com identificação do CPF do candidato no valor de R\$ 7.000,00; 4) inobservância dos critérios estabelecidos pelos arts. 38, 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativo aos gastos com “fundo de caixa”.

Assim, tem-se que devem ser mantidos os apontamentos, com o recolhimento da quantia de R\$8.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas** e pela **determinação de recolhimento do montante de R\$8.000,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.